



Acórdão n.º
2ª Câmara Cível Isolada
Reexame nº 2013.3.028924-5
Comarca de Ananindeua
Sentenciante: Juízo da 4ª Vara Cível de Ananindeua
Sentenciado: Prefeitura Municipal de Ananindeua
Advogado: Ariel Fróes de Couto – OAB/PA n.º 6.829
Sentenciado: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A
Advogado: André de Almeida – OAB/RJ n.º 151.551
Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. ANULAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESOBEDEIÊNCIA ÀS REGRAS BASILARES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, §3º, ALÍNEAS A A C, DO CPC-73, PORÉM COM REFERÊNCIA À EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda.
2. Verificando-se a existência de vícios insanáveis em cláusulas de edital de licitação, a anulação se impõe, dada a relevância dos interesses e direitos envolvidos.
3. Com relação aos honorários sucumbenciais fixados no valor de R\$1.356,00 (mil e trezentos e cinquenta e seis reais), com equivalência a 1 (hum) salário mínimo, à época, tem-se que esse trecho da sentença deve ser retificado, a fim de evitar interpretações dúbias que dificultem futura execução, mantendo-se o valor de R\$1.356,00 (mil e trezentos e cinquenta e seis reais), porém sem qualquer equivalência ao salário mínimo, obedecendo-se o disposto no art. 20, §3º, a a c, do CPC-73.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em Reexame Necessário reformar a sentença parcialmente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à decisão prolatada pela Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que nos autos do AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE (Processo n.º 0010699-51.2012.8.14.0006), julgou procedente o pedido constante na petição inicial, nos seguintes termos (fls. 741-745v):

...

ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar a ANULAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA SOB O Nº CP.2012.001.CE.SESAN.PMA, e de todos os atos administrativos já praticados, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais o qual fica isento,



por se enquadrar no conceito de Fazenda Pública.

Condene ainda o Réu em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), equivalente a um salário mínimo, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

...

Os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 749). Ato contínuo, foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pela manutenção da sentença reexaminanda (fls. 755-768).

Determinei a inclusão do feito em pauta (fl. 770).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e passo a julgá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminanda. Dito isso, analisando os autos, verifico, fls. 02-16, que a autora pretende a anulação do Edital de Licitação n.º CP.2012.001.CE.SESAN.PA, modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a EXECUÇÃO EM REGIME DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – PPP A OUTORGA DOS SERVIÇOS RELATIVOS AO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA, alegando existir irregularidades insanáveis que viciam o procedimento licitatório no seu nascedouro, apontando, detalhadamente, os seguintes:

1. A inexistência de plano municipal de saneamento básico e de autorização



legislativa para a concessão dos serviços.

2. A ausência de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira dos serviços.
3. A ausência de consulta pública do edital e da minuta do contrato.
4. A ausência de licenciamento ambiental prévio.
5. A quebra do princípio da ampla concorrência.
6. A ausência de valor estimado do contrato.
7. A inobservância do limite das despesas de caráter continuado derivado do conjunto de parcerias público-privadas.

Pugnou pela concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, a fim de que fosse determinada a imediata suspensão desse certame, bem como de qualquer ato já praticado, para que fosse adequado o edital à legislação vigente.

No mérito, pleiteou a anulação do referido edital e de todos os atos administrativos já praticados, pugnando pela confecção de novo edital, com o suprimento das irregularidades indicadas anteriormente.

Como prova do alegado, colacionou os documentos de fls. 17-341.

A juíza de primeiro grau, verificando a existência de identidade da causa de pedir e do pedido da ação originária com o da Ação Civil Pública n.º 0010334-94.2012.8.14.0006, reconheceu a conexão entre as ações, postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação da manifestação do réu e determinou a citação do município, fl. 343. Em seguida, às fls. 350-351, ponderando acerca dos requisitos concessórios presentes no art. 461, §3º do CPC/1973, concedeu liminar para suspensão do processo licitatório mencionado.

O Município de Ananindeua apresentou defesa escrita, fls. 394-402 e juntou docs. de fls. 403-706.

Sobre essas alegações, a parte autora apresentou manifestação escrita, fls. 708-718.

O R.M.P. se manifestou pela procedência da ação, fls. 737-740.

Conforme sentença, fls. 741-745v, a juíza de primeiro grau julgou o pedido totalmente procedente, determinando a anulação do edital de licitação, bem como de todos atos administrativos que porventura tivessem sido praticados.

Diante desse cenário fático e processual, associado à farta documentação constante nos autos, é perceptível que as irregularidades apontadas pela autora encontravam-se presentes na condução do certame público n.º CP.2012.001.PMA.SESAN, promovido pelo ente municipal, pois, no edital que deu início ao certame público, fls. 45-235, não conseguiu satisfazer requisitos mínimos, de observância obrigatória, tais como a descrição pormenorizada do objeto a ser licitado, a dimensão dos custos e a elaboração dos estudos técnicos e licenças pertinentes, a fim de que fosse garantido a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade, regular competitividade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e a probidade administrativa, de acordo com previsão expressa no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666-1993.

Desse modo, considerando, também, a extrema relevância dos interesses e direitos envolvidos - interesse público primário e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput da CF-88) - estando o edital da licitação eivado de vícios insanáveis, surge inevitável a sua



anulação, conforme orientação jurisprudencial que segue:
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VÍCIOS INSANÁVEIS - ANULAÇÃO - ATUAÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - APEX - POSSIBILIDADE. 1. A APEX-BRASIL É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, DE INTERESSE COLETIVO E DE UTILIDADE PÚBLICA E ESTÁ SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE, POIS SE TRATA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. (ARTS. 1º E 9º, V, DA LEI Nº 10.668/2003). 2. VERIFICADAS FALHAS INSANÁVEIS EM PROJETO BÁSICO E EDITAL DE LICITAÇÃO, IMPÕE-SE A NULIDADE DO CERTAME. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 671678420088070001 DF 0067167-84.2008.807.0001, Relator: JOÃO MARIOSA, Data de Julgamento: 01/06/2011, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 91)

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma, aduzindo que o vício constante no processo licitatório gerará efeitos diretos no contrato administrativo, que também será alcançado com os efeitos da anulação:

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou" (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei. 2. Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Atos que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente. 3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT, órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.). 4. Segurança denegada. (STF - MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012) (Grifei)

Portanto, por esses motivos a anulação deve ser mantida.

Com relação aos honorários sucumbenciais fixados no valor de R\$1.356,00 (mil e trezentos e cinquenta e seis reais), com equivalência a 1 (hum) salário mínimo, à época, entendo que esse trecho deve ser retificado, a fim de evitar interpretações dúbias que dificultem futura execução, mantendo-se o valor de R\$1.356,00 (mil e trezentos e cinquenta e seis reais), porém sem qualquer equivalência ao salário mínimo, obedecendo-se o disposto no art. 20, §3º, a a c, do CPC-73.

Ante o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO para reformar a sentença de primeiro grau, em parte, no que tange aos honorários sucumbenciais, afastando a equivalência ao salário mínimo e mantendo-o em R\$1.356,00 (mil e trezentos e cinquenta e seis reais).

Mantem-se os demais termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160330429687 Nº 163243



00106995120128140006



20160330429687

Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**